



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO N.º 1082-22.2014.6.27.0000**

**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

**ADVOGADO:** MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

**ADVOGADO:** DANIEL THOMA ISOMURA

**ADVOGADO:** PATRICIA GRIMM BANDEIRA

**ADVOGADA:** JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

**REPRESENTANTE:** SANDOVAL LOBO CARDOSO

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE

**ADVOGADO:** MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

**ADVOGADO:** PATRICIA GRIMM BANDEIRA

**ADVOGADO:** DANIEL THOMA ISOMURA

**ADVOGADA:** JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

**REPRESENTADO:** COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

**ADVOGADO:** SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

**ADVOGADO:** ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

**REPRESENTADO:** MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

**ADVOGADO:** SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

**ADVOGADO:** ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

**RELATOR:** Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

**DECISÃO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** com pedido de liminar por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)** e **SANDOVAL LOBO CARDOSO** em desfavor da **COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)** e **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 9.504/97 e nos artigos 16, 5º e 42, § 1º da Resolução nº 23.398/2014.

Alegam em síntese que “Os Representados utilizaram em programa (**INSERÇÃO**) eleitoral no dia 05/09/2014, no período matutino, no **rádio**, os seguintes recursos e meios, com a finalidade de conceituar negativamente o segundo Representante perante o eleitorado tocantinense:”

- a) Trucagens e montagens com o escopo de degradar e ridicularizar o Representante, além de incitamento de atentando contra pessoa;
- b) Mensagens que ofende a honra e a imagem, isso pelas afirmações inverídicas gerando, pois, DIREITO DE RESPOSTA.
- c) a contratação de artista caracteriza propaganda irregular vedada pelo art. 44 da Resolução do TSE nº 23.404/2014;

Transcrevo o teor da parte do programa onde aparece o comediante:

**INSERÇÃO NERSO 30' – RÁDIO**

**Ô GENTE, DESESPERO DE CAUSA!**

**ELES ESTÃO RANCANDO OS CABELOS, OS POUÇOS QUE TÊM NÉ. NOSSA SENHORA.**

**PESQUISAS DELES Ó, ELES LIGA PRA CASA DAS PESSOA E PERGUNTA PRA QUEM QUE A PESSOA VAI VOTAR. AI A PESSOA “CRARO QUE VO VOTA NO MARCELO 15”.**

**AI ELES FALA “NÃO ELE NÃO VAI TOMAR POSSE NÃO”**

**ESSA PESQUISA DELES SABE O QUE QUE É? É IGORPE É MENTIRA, NÃO ACREDITA!**

**PORQUE O TRE E O SUPREMO JÁ DEU O REGISTRO PRO MARCELO.**

**APROVADO. MARCELO VAI GANHAR. VAI TOMAR POSSE E VAI MUDAR O TOCANTINS.**

**MARCELO 15.**

Requerem ainda a concessão de direito de resposta na parte da propaganda que, na sua avaliação, utiliza jogo de palavras, para proferir mensagens inverídicas, atribuindo fato ofensivo à honra e à reputação do segundo representante.

Fornecem a mídia com a íntegra da propaganda eleitoral impugnada gravada em formato de DVD.

Citam legislação que entende amparar sua pretensão.

Requerem ao final o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão da propaganda eleitoral atacada.

**É o Relatório. Decido.**

Para a concessão de uma medida liminar, o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido

provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

No trecho da propaganda guerreada imputa-se aos representados a veiculação de inserção com o propósito de degradar e ridicularizar o segundo representante.

Sobre o assunto, dispõe o art. 42 § 1º da Resolução do TSE nº 23.404/2014

*Art. 42. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/97, art. 53, caput).*

*§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 1º).*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 2º).*

*§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária do programa.*

No caso sob análise, após ouvir o áudio da propaganda atacada, em juízo preliminar, também não considero que tenha havido mensagem com o objetivo de ridicularizar o candidato representante na frase **“ELES ESTÃO RANCANDO OS CABELOS, OS POUCOS QUE TEM NÉ”**, apontando para um boneco careca.

Como é sabido, o processo eleitoral é intenso, disputado, conflituoso e confere a todos os candidatos ampla exposição. Aqueles que ousam entrar nesta empreitada são conscientes dessa realidade e não podem ter a sensibilidade e o pudor exacerbado.

É o que se extrai do seguinte julgado do TSE:

*Eleições 2010. Representação. Propaganda eleitoral veiculada em rádio. Alegação de danos à imagem de adversária política e intenção de confundir o eleitorado.*

*Não se podem considerar referências interpretativas como degradante e infamante. Não ultrapassado o limite de preservação da dignidade da pessoa, é de se ter essa margem de liberdade como atitude normal na campanha política.*

representações para determinar como se faz propaganda política.

Representação julgada improcedente.

(Representação nº 240991, Acórdão de 25/08/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Relator(a) designado(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/08/2010 )

No voto divergente, que foi o condutor do Acórdão, a Ministra Cármen Lúcia pontuou o seguinte:

*A ideia de que qualquer coisa que diga respeito a um adversário, seja jocosa, seja degradante, seja infamante, parece-me excessiva. Não vejo aí degradação, nem consigo vislumbrar no que isso toca, a não ser no processo eleitoral.*

O Ministro Marco Aurélio de Melo manifestou que: "**os interesses das Coligações são antagônicos, e quem decide entrar numa campanha eleitoral deve abandonar o não me toques**".

Relacionada à suposta contratação do comediante ODEMILSON PEDRO DA CRUZ, conhecido pelo nome artístico PEDRO BISMARCK e que faz o personagem NERSON DA CAPITINGA, nos autos da representação nº 1051-02.2014.6.27.0000 da relatoria da Juíza Federal **DENISE DIAS DUTRA DRUMOND** foi determinada a requisição da documentação acerca da sua contratação ou não.

Ocasão em que os representados acostaram aos autos AUTORIZAÇÃO do comediante com o seguinte teor:

Eu, **Odemilson Pedro da Cruz**, em arte Pedro Bismarck, RG M3 0,65 827 SSPMG, CPF 418 655 026 34 residente a Rua Américo Lobo 1206 / 402 Bairro Manoel Honório na cidade de Juiz de Fora MG, por meio deste Termo, AUTORIZO, de forma gratuita, para a Coligação "A experiência faz a mudança" ao Comitê da Campanha Marcelo Miranda, -Eleição 2014 — comitê —TO - único PMDB inscrito sob nº. CNPJ n-9.: 20632465/0001-72, situado a quadra 306 sul, Av. LO-05, 14 — Piso superior — Plano diretor sul, a utilização da minha imagem e voz, da qual declaro ser detentor dos direitos autorais, no âmbito da CAMPANHA EITORAL Estadual 2014 no Tocantins, para reprodução e distribuição ao público, podendo ser em programas eleitorais no radio e televisão e outros eventos promovidos pelo Comitê de Campanha Marcelo Miranda PMDB 15, além das redes sociais.

As peças poderão ser utilizadas em radio, TV e redes sociais da campanha.

Esta participação é voluntária, não tendo custo de cachê.



As peças poderão ser utilizadas em radio, TV e redes sociais da campanha.

Esta participação é voluntária, não tendo custo de cachê.

O prazo para utilização da obra se encerra no dia 10 de outubro de 2014.

Sem mais, dato e firmo a presente.

Palmas (TO), 20 do agosto de 2014.

Diante disso, não há, a priori, elementos para concluir que os representados incorrem na vedação do art. 44 da Resolução TSE nº 23.404/2014.

No tocante, ao pedido para que a Justiça Eleitoral coíba propagandas eleitorais, através de meios publicitários com uso de trucagens e montagens com o escopo de degradar e ridicularizar o representante, inclusive com a proibição de exposição de artistas nestas peças publicitárias não é possível atender, visto que tal medida representaria verdadeira censura prévia, devendo novas infrações serem analisadas à luz do caso concreto, e não através de proibições abstratas.

Pugnam ainda, os representantes pela suspensão da veiculação da propaganda por conter afirmações sabidamente inverídicas, difamatórias e injuriosas.

A mensagem sabidamente inverídica é aquela que não dependa de investigação ou produção de provas para sua comprovação.

Neste sentido é a jurisprudência do TSE:

*ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.*

- 1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.*
- 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte (sic).*
- 3. Pedido de resposta julgado improcedente.*

*(Representação nº 367516, Acórdão de 26/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010 )*

A parte da mensagem que atribui aos representantes a realização de pesquisa por telefone, com informação de que o candidato adversário não tomará posse caso seja eleito não se enquadra no conceito de mensagem sabidamente inverídica.

Para a aferição do conteúdo inverídico desta alegação seriam necessárias a realização de diligências. Ocorre que, conforme jurisprudência do TSE, para que um fato seja considerado sabidamente inverídico não pode haver controvérsias.

No caso concreto, no entanto, em exame preliminar, verifico que a mensagem veiculada contém informação sabidamente inverídica na parte em que informa que o registro do candidato Marcelo Miranda foi deferido pelo Supremo Tribunal Federal, o que é inverídico, uma vez que é notório que o seu deferimento se deu apenas no âmbito do TRE/TO e se encontra em grau de recurso no Tribunal Superior Eleitoral. Inexistindo qualquer decisão do STF concernente a esta matéria.

Desta forma, resta patente, nesta análise perfunctória, a veiculação de mensagem sabidamente inverídica o que demonstra a existência da fumaça do bom direito.

O perigo da demora é evidente, em face da velocidade com que se desenrola o processo eleitoral, o que torna a permanência de qualquer propaganda irregular prejudicial ao partido e/ou coligação atingidos.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para **determinar que os representados se abstenham de exibir a propaganda impugnada.**

Notifiquem-se as **emissoras de RÁDIO** responsáveis para que se abstenham de veicular a mesma propaganda (**inserção**) questionada

**Notifiquem-se** os representados para os fins do art. 58, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

**Após**, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 9 de setembro de 2014.

  
**Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER**  
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO  
em 10/9/2014 às 13 hs 40 min  
Seção de Editoração e Publicações

